



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0011954-98.2014.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante LIANDRO JOSE DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitadas as preliminares, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.148

Apelação Criminal 0011954-98.2014.8.26.0019

Comarca: Americana

(Vara do Júri)

Juiz: *Dr. Wendell Lopes Barbosa de Souza*

Apelante: **Liandro José dos Santos**

Apelado: **Ministério Público** - *Dr. Vanderlei César Honorato*

EMENTA: Júri. Homicídio qualificado por motivo fútil (art. 121, § 2º, II, do Cód. Penal). Preliminares. Nulidade na apresentação dos quesitos. Inocorrência. Afastamento das regras de prevenção. Impossibilidade. Pleito defensivo de anulação do julgamento, com base no art. 593, III, 'd', do Código de Processo Penal. Segunda apelação interposta pelo mesmo fundamento. Inadmissibilidade de reapreciação da matéria. Inteligência do art. 593, §3.º, do mesmo diploma legal. Precedentes. Recurso não provido, rejeitadas as preliminares.

Visto.

Ao relatório da sentença doutra, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Liandro José dos Santos** saiu condenado às penas de 12 anos de reclusão (*regime fechado*), pela prática da infração penal capitulada no art. 121, § 2º, II, do Código Penal (*homicídio qualificado por motivo fútil*).

O apelo do acusado – *f. 1315/1325* – preliminarmente, alega **(i)** nulidade na ordem de votação dos quesitos e **(ii)** afastamento da prevenção desta C. Câmara Criminal para análise do feito.

No mérito pretende, essencialmente, a anulação do Júri, por entender que a decisão dos jurados se deu contrariamente à evidência dos autos.

Anotam-se contrarrazões ministeriais – *f. 1330/1333* – que defendem o não conhecimento do recurso, uma vez que já houve interposição de apelação por idêntico fundamento.

Autos distribuídos (f. 1337), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo acolhimento da questão suscitada pelo Ministério Público, e pelo não provimento do inconformismo recursal – f. 1342/1347 –, chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **23.jan.2025** – f. 349

É o relatório.

Inicialmente, as questões preliminares.

Que não merecem prosperar, no entanto.

Com efeito, conforme bem salientado pelo Ministério Público em contrarrazões de apelação, f. 1331/1332, *“no que diz com as invocadas nulidades, cumpre observar que sequer é possível compreender os fundamentos legais que seriam o amparo da argumentação defensiva. O apelante diz que a votação dos quesitos do julgamento questionado guardou semelhança com aquela do plenário anulado. Assim, afirma ter sido “prejudicado”, o que, no seu entendimento, seria causa de nulidade processual. Mas, não mostra o apelante qual o fundamento dessa sua alegação. Nem poderia. Sendo assim, e tendo em mira que não houve qualquer argumentação válida, e nem mesmo a demonstração dos fundamentos fáticos e legais que amparam a pretensão, a invocada nulidade cabe ser afastada. Importante asseverar, ainda neste tópico, que também não houve defesa convincente da tese de que a regra da prevenção para o julgamento do recurso deva ser quebrada. E novamente o apelante não traz os fundamentos legais que amparariam essa sua pretensão. Questionar o acórdão que anulou o anterior julgamento é de valia nenhuma, tendo em mira que no momento oportuno o apelante não se insurgiu contra o que afirmou ter extrapolado “os ditames procedimentais dos processos afetos ao Tribunal do Júri”. Por outro lado, e conforme pode ser lido na ata de páginas 1.276/1.280, não*

foram entregues aos Jurados cópias de referido acórdão. Então, é falaciosa essa alegação do apelante. De rigor, portanto, que sejam afastadas as arguições de nulidade processual”.

Assim, afastadas as preliminares arguidas, passo à análise do *meritum causae*.

Não merece acolhimento a matéria de mérito alegada pelo apelante.

Isso porque, o acusado foi julgado pelo Tribunal do Júri, ocasião em que os jurados acolheram a tese defensiva e desclassificaram a imputação que recaía sobre **Liandro** (f. 865/870).

Inconformado, apelou o Ministério Público, argumentando que a decisão foi contrária à prova dos autos (f. 891/899).

O apelo foi regularmente processado e esta Colenda 4.^a Câmara de Direito Criminal, por votação unânime, deu provimento ao recurso ministerial para cassar a decisão de origem determinando que **Liandro** fosse submetido a novo julgamento (f. 988/996).

Em novo julgamento, foi o réu condenado.

Com efeito, conforme expressa disposição do art. 593, §3.º, do Código de Processo Penal, não se admite, pelo mesmo motivo, - *decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos* - segunda apelação.

Trata-se de regra que objetiva evitar que a matéria seja indefinidamente reapreciada pelo judiciário, perpetuando discussão quando já revista a questão em segundo grau.

Ademais, não importa ter sido a parte contrária a primeira apelante, uma vez que o intento é evitar a interposição de reiterados recursos.

E assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“(...) HOMICÍDIO. SEGUNDA APELAÇÃO. RECURSO DA DEFESA E POSTERIOR RECURSO MINISTERIAL. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SUBMISSÃO A NOVO JÚRI. NULIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 593, § 3º, DO CPP. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

2. O Código de Processo Penal prevê no art. 593, § 3º, vedação expressa da admissão de nova apelação contra o veredicto popular, se por idêntico fundamento promoveu-se a anulação de julgamento anterior, de modo a se evitar a prorrogação infundável do litígio, pela reiterada interposição de recurso.

3. Ainda que diversas as teses alegadas, fundando-se ambas as apelações na mesma alínea - decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, d, do CPP) - o segundo recurso encontra óbice no art. 593, § 3º, do CPP, o qual não pode ser flexibilizado pelo Tribunal de origem.

4. Habeas corpus não conhecido, ordem concedida de ofício para declarar a nulidade da decisão que deu provimento à segunda apelação, submetendo o paciente, por duas vezes, a novo julgamento perante o Tribunal do Júri por entender que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos.

(HC n. 109.777/PI, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 27/10/2015, DJe de 16/11/2015.)

Em igual sentido é o entendimento da Colenda 4.^a

Câmara:

APELAÇÃO — Tribunal do júri — Homicídio triplamente

qualificado – Pleito defensivo de anulação do julgamento, com base no art. 593, III, 'd', do CPP – Segunda apelação interposta pelo mesmo fundamento – Inadmissibilidade de reapreciação da matéria – Inteligência do art. 593, §3.º, do codex – Precedentes. Recurso não conhecido.

(Apelação Criminal 0000305-67.2005.8.26.0338; Relator: Camilo Léllis; j. 09/08/2016)

Dessa forma, inviável nova análise meritória, por força do art. 593, §3.º, do Código de Processo Penal.

Nada se altera, portanto.

Nega-se provimento ao recurso, rejeitadas as preliminares.